



Diário Oficial Eletrônico

Número 2146 Órgão Oficial do Município de Caxias do Sul 06/01/2021

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 589, de 19 de Dezembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos dispositivos na Lei Complementar nº 589, de 19 de Dezembro de 2019, nos termos que seguem.

Art. 2º Altera o Capítulo IV do Título II e acresce Seção I no Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 589, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Seção I Dos Parques Urbanos (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Será fomentada a criação de uma rede de corredores verdes, estabelecendo conectividade entre os Parques Urbanos, que deverão conter uma infraestrutura mínima, com predominância de vegetação, passeios para pedestres, ciclovias e áreas de permanência, por meio da qualificação de áreas verdes. (NR)

§ 1º A rede de corredores verdes se distinguirá pela qualidade dos espaços de circulação e permanência, pela presença da natureza incorporada à paisagem urbana e pela valorização dos corpos d’água, definindo uma conexão segura e sustentável entre as diversas manchas verdes da cidade, compostas pelos Parques Urbanos. (NR)

§ 2º Os perímetros dos parques propostos poderão ter seu traçado alterado mediante lei específica. (NR)”

Art. 4º O art. 17 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Parques Urbanos, caracterizam-se como espaços verdes localizados em áreas urbanizadas, com o intuito de propiciar preservação agregada à recreação, lazer, esporte, serviços culturais, educação ambiental e atividades de apoio, de acordo com suas peculiaridades e serviços disponibilizados pelo poder público. (NR)

Parágrafo único. Serão considerados, além daqueles previstos no Anexo 13, Parques Urbanos por destinação, as áreas descritas e caracterizadas a seguir: (NR)

I - Parque Ecológico Cruzeiro do Sul; (NR)

II - Parque Natural Municipal do Mato Sanvitto; (NR)

III - Parque Municipal Mato Sartori; (NR)

IV - Parque Municipal César Passarinho; (NR)

V - Parque Municipal Dr. Celeste Gobato; (NR)

VI - Parque dos Pinheiros; (NR)

VII - Parque Municipal Demétrio Monteiro da Silva; (NR)

VIII - Parque da Exposição Presidente Getúlio Vargas; (NR)

IX - Parque da Paz; (NR)

X - Parque Municipal Eldorado; (NR)

XI - Parque Ecológico Reino dos Orixás; (NR)

XII - Parque Municipal Avelino Belenzier; e (NR)

XIII - Ecoparque.(NR)”

Art. 5º Acresce Seção II ao Capítulo IV do Título II e altera o art. 18 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II (AC)
Das Unidades de Conservação e Reservas Naturais (AC)**

Art. 18. O Poder Público deverá zelar pela proteção e preservação do seu patrimônio ambiental, considerando-se de especial interesse as áreas descritas e caracterizadas a seguir: (NR)

I - Unidade de Conservação, com as restrições definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, segundo sua modalidade, sendo: (NR)

a) Monumento Natural Palanquinho; (NR)

II - Reservas Naturais Municipais, com os usos determinados pela legislação municipal específica de sua criação, sendo:

a) Reserva Natural Municipal Parque dos Pinhais; (NR)

b) Reserva Natural Municipal Parque Ecológico do Faxinal. (NR)”

Art. 6º O título do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a constar, após o art. 18, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Seção I
Dos Recursos Hídricos, do Saneamento e da Macrodrenagem Municipal (NR)”**

Art. 7º O inciso XVIII do art. 34. da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ...

...

XVIII - promover a integração entre os sistemas de transporte público e a política de desenvolvimento urbano; (NR) ...”

Art. 8º Altera o inciso IV e acresce parágrafo único ao art. 51 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

...

IV - ZC 4: Zona de Corredor de Desenvolvimento, constituída pelas vias principais de ligação BR-116, ERS122, RSC-453 e pela diretriz prevista denominada Contorno Sul, integrante do terceiro anel viário, com estímulo à economia mista, de acordo com os parâmetros descritos na Tabela 02, Anexo 02, tendo como base os imóveis lindeiros das vias mencionadas.(NR)

...

Parágrafo único. Os imóveis com testada para as vias caracterizadas como ZC4, também localizados em ZA, serão objeto de regulamentação específica, permanecendo até então com o regramento mais restritivo, ou seja, o da Lei Complementar nº 246, de 06 de Dezembro de 2005. (AC)”

Art. 9º O art. 56 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) compreende as áreas reservadas a empreendimentos habitacionais, ao comércio, serviços e equipamentos de uso público, sujeitas a critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, mediante plano de ocupação específico, implementar ou complementar programas habitacionais de interesse social, subdividindo-se em duas categorias: (NR)

a) ZEIS 1: áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na zona urbana, caracterizadas pelo interesse público e promoção da regularização fundiária e urbanística, recuperação ambiental, qualificação urbana e integração à cidade; e (NR)

b) ZEIS 2: glebas/imóveis não edificados ou subutilizados, localizados na zona urbana, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social ou equipamentos públicos urbanos ou comunitários, os quais poderão ser objeto de aplicação do instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; (NR)

§ 1º Prioritariamente são gravados como ZEIS 1, demarcadas no Anexo 12, hierarquizados pelos critérios de número de pessoas que ocupam a área, tempo de ocupação, investimento já realizado pelo Município na área e grau de consolidação, os seguintes núcleos de interesse social: (NR)

I - Núcleo Habitacional do Canyon; (NR)

II - Complexo Jardelino Ramos; (NR)

III - Cooperativa Habitacional Esperança do Vale (COOESP); (NR)

IV - Euzébio Beltrão de Queiroz; (NR)

V - Núcleo Diamantino; (NR)

VI - Núcleo Salgado Filho (Burguinho); (NR)

VII - Vale do Planalto; (NR)

VIII - Portinari; (NR)

IX - Área dos Padres; (NR)

X - Centenário II; (NR)

XI - Cooperativa Habitacional Asa do Aeroporto (COOPASA); (NR)

XII - Marumbi; (NR)

XIII - Marianinha de Queiroz; (NR)

XIV - Avenida Circular; (NR)

XV - Núcleo Habitacional Monte Carmelo; (NR)

XVI - Núcleo Habitacional Jardim Embaixador; (NR)

XVII - Núcleo Habitacional Sol Nascente; (NR)

XVIII - Núcleo Habitacional Paraíso Cristal; (NR)

XIX - Núcleo Habitacional Santa Bárbara; e (NR)

XX - Núcleo Habitacional Ballardin. (NR)

§ 2º ZEIS 2 serão instituídas mediante decreto do Executivo, considerando o déficit anual da demanda habitacional, permitida a promoção de parcerias, incentivos ou outras formas de atuação para a consecução dos objetivos. (NR)

Art. 10. Fica acrescido o art. 56-A na Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. A Zona Especial do Novo Aeroporto (ZENA) compreende a área delimitada no Anexo 07 desta Lei Complementar, e objetiva o regramento e ordenamento da ocupação e uso do solo daquele espaço e seu entorno mediante o atendimento às normas específicas de proteção do referido equipamento. (AC)

Parágrafo único. A regulamentação dos planos básicos para as zonas de proteção das áreas integrantes da Zona Especial do Novo Aeroporto - ZENA, se dará por meio de legislação específica, obedecendo o regramento previsto nas normas federais e estaduais. (AC)”

Art. 11. O inciso XVII do art. 71 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os SEs, conforme sua precípua destinação, subdividem-se em:

...

XVII - Setor Especial Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS); (NR) ...”

Art. 12. O art. 73 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. As atividades constantes das categorias de uso, para efeito de aplicação, classificam-se: (NR)

I - quanto ao porte, para indústrias, em: (NR)

a) pequeno porte: área de construção ou construída de até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados); (NR)

b) médio porte: área de construção superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados); ou (NR)

c) grande porte: área de construção superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados); e (NR)

II - quanto ao porte, para as demais atividades, em: (NR)

a) pequeno porte: área de construção ou construída de até 1.000m² (mil metros quadrados); (NR)

b) médio porte: área de construção superior a 1.000m² (mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados); ou (NR)

c) grande porte: área de construção superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados). (NR)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 76-A à Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Os cemitérios poderão ser implantados em áreas lindeiras ou contíguas a outros cemitérios e crematórios, ou ainda, em outras áreas, por lei específica.” (AC)

Art. 14. O art. 78 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A autorização para reformas ou uso novo em edificações existentes, exceto para as classificadas como de pequeno porte, cujo enquadramento neste artigo demande parâmetros de edificação acima do permitido pela legislação vigente, será encaminhada à análise da Comissão Técnica Multidisciplinar específica. (NR)

§ 1º A autorização descrita no caput dar-se-á mediante apresentação de estudos técnicos de Impacto de Trânsito e de Impacto de Vizinhança, bem como de medidas mitigatórias e/ou compensatórias que promovam a efetiva redução do impacto gerado, as quais serão implementadas sem ônus para o Município, sendo analisadas sob a ótica do planejamento urbano, podendo ser outorgado ou não o novo uso nas condições propostas. (NR)

§ 2º As medidas mitigatórias e/ou compensatórias referidas no §1º não desvinculam a compra de Potencial Construtivo. (NR)

§ 3º Após passar pela Comissão Técnica Multidisciplinar específica, o processo será submetido a análise do CONSEPLAN, para posterior aprovação por meio de Decreto Municipal. (NR)”

Art. 15. A alínea “a”, do inciso III do art. 81 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. ...

...

III - Altura da Edificação (H) é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do forro do último pavimento habitável até o nível médio do meio-fio: (NR)

a) a altura máxima da edificação, nas zonas ZC1, ZC2, ZC3, ZC4, ZR3, ZR4, ZR5 e ZOC respeitadas limitações da aproximação do aeroporto e/ou equipamentos públicos, será definida pela seguinte fórmula: $H = 1,5 \times (L + AFE)$, em que: L = Largura oficial da via fronteira ao terreno; e AFE = Afastamento Frontal Efetivo do prédio; e (NR)”

Art. 16. As alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 81 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 81. ...

....

IV - Afastamento de Divisa Lateral (ADL) é a distância mínima horizontal entre a edificação e as divisas laterais do terreno, exigido proporcionalmente à parcela que excede à largura da via fronteira em altura: (NR)

a) na parcela da edificação que exceder na altura a medida equivalente à largura da via fronteira, será exigido ADL em, pelo menos, uma das laterais do terreno, à escolha do proprietário, considerando meio de quadra e esquinas, podendo ser fracionado em ambas as situações. O ADL é definido por: (NR)

$$ADL > \text{ou} = \frac{(H - L) + 2}{5}$$

em que:

H = Altura efetiva da edificação;

L = Largura da via fronteira.

b) o ADL, quando aplicado em mais de uma divisa lateral, poderá ser fracionado, respeitada a fração mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). (NR)”

Art. 17. A alínea “a” do inciso V do art. 81. da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. ...

.....

V - Afastamento de Divisa de Fundos (ADF): é a distância mínima horizontal entre a edificação e a divisa de fundos do terreno, exigido proporcionalmente à parcela que excede à largura da via fronteira em altura: (NR)

a) na parcela da edificação que exceder na altura a medida equivalente à largura da via fronteira será exigido ADF na divisa de fundos, não sendo exigido em terrenos de esquina. O ADF é definido por: (NR)

$$ADF > \text{ou} = \frac{(H - L) + 2}{5}$$

em que:

H = Altura efetiva da edificação;

L = Largura da via fronteira. (NR)”

Art. 18. O inciso VI do Art. 81. da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. ...

....

VI - Taxa de Permeabilidade (TP) é a proporção do terreno que obrigatoriamente deve ser mantida permeável, sendo que: (NR)

a) serão considerados totalmente permeáveis: (NR)

1. terreno natural; (NR)

2. cobertura vegetal; (NR)

3. trilhos de acesso, com até 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, para veículos; e (NR)

4. acesso de pedestres com largura de até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que garantida a acessibilidade universal. (NR)

b) obedecerão à conversão os seguintes pisos: (NR)

1. brita: 90% (noventa por cento) de permeabilidade; (NR)

2. concregrama: 70% (setenta por cento) de permeabilidade; (NR)

3. concreto poroso: 10% (dez por cento) de permeabilidade; e (NR)

4. paralelepípedos: 5% (cinco por cento) de permeabilidade; (NR)

c) o balanço máximo permitido sobre a área permeável obrigatória será de 2m (dois metros). (NR)”

Art. 19. O inciso VII, do art. 83 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

...

VII - o AF para os imóveis com testada para a Rodovia BR-116 localizados internamente ao Terceiro Anel Viário será de 4 m (quatro metros), contados a partir da largura da via de 40 m (quarenta metros), observadas, ainda, as diretrizes do DNIT, devendo prevalecer a mais restritiva. (NR)”

Art. 20. O inciso V, do art. 83 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

...

V - nos imóveis com testada para rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, o AF será de 5 m (cinco metros) a partir da faixa de domínio conforme órgão responsável pela rodovia. (NR)”

Art. 21. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 86 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. ...

...

§ 1º Os imóveis com testada para mais de uma via, com incidência de parâmetros de uma ou mais de uma zona, obedecerão aos parâmetros da maior testada, exceto em terrenos de esquina e terrenos com testadas de iguais dimensões, em que o proprietário poderá optar pelos parâmetros de qualquer uma das zonas em que estiver localizado, exceto quando incidir em Zona das Águas (ZA). (NR)

§ 2º Os imóveis que possuem testada para os zoneamentos ZR1, ZR2 e ZUM, os quais possuem restrição de altura, deverão obedecer aos parâmetros da respectiva testada, independentemente do disposto no § 1º. (NR)

§ 3º Excetuam-se da hipótese prevista no § 2º deste artigo os imóveis localizados em esquinas com confrontação para ZC, onde poderá ser optado. (NR)

§ 4º No caso de condomínios urbanísticos, os parâmetros urbanísticos e de edificação serão definidos com base na via interna que faz testada ao sub lote. Regrimentos adicionais internos serão de análise e responsabilidade do Condomínio. (NR)”

Art. 22. O inciso I do art. 89 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

I - Conjuntos Residenciais Horizontais: incluem-se neste conceito conjuntos com no mínimo 10 (dez) unidades habitacionais, dispostas horizontalmente, que atendam, além dos parâmetros da Tabela 02, Anexo 02, as seguintes condições: (NR) ... ”

Art. 23. Acresce o § 8º ao art. 88 da Lei Complementar nº 589, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

...

§ 8º Em imóveis localizados ZC1, com testada inferior a 8 (oito) metros não será exigida vaga de estacionamento.” (AC)

Art. 24. O inciso II e a alínea “d” do inciso II do art. 89 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

...

II - Conjuntos Residenciais Verticais: incluem-se neste conceito as edificações enquadradas na categoria H2, com mais de um prédio por terreno e que atendam, além dos parâmetros da Tabela 02, Anexo 02, os seguintes requisitos: (NR)

...

d) distância entre as fachadas confrontantes dos blocos/torres, quando com aberturas em ambas as fachadas, de 10 m (dez metros); (NR) ...”

Art. 25. O inciso III do art. 89 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

.....

III - Conjuntos Destinados à Atividade Comercial e de Prestação de Serviços: incluem-se neste conceito os conjuntos destinados à atividade comercial e de prestação de serviços, alocados em mais de um prédio e que atendam, além dos parâmetros da Tabela 02, Anexo 02, os seguintes critérios: (NR)

...”

Art. 26. Altera os §§ 3º e 4º, e acresce o § 5º ao art. 89, da Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

...

§ 3º Para condomínios de casas geminadas, com acesso direto para rua oficial, a testada mínima permitida para cada unidade será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). (NR)

§ 4º Para os condomínios de casa geminadas, com acesso através de via interna, a testada mínima permitida para cada unidade será de 4 m (quatro metros); e (NR)

§ 5º Consideram-se, para aplicação desses parâmetros, as seguintes definições: (AC)

I - Bloco/Torre: parte de um prédio, constituída de múltiplos pavimentos e no máximo duas circulações verticais, sendo o prédio dotado de pavimentos em comum acima do nível médio do meio-fio; (AC)”

Art. 27. O art. 95 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Consideram-se paisagens notáveis os ambientes naturais ou edificados, localizados na área urbana ou rural, que guardem valores culturais, históricos e ecológicos e aqueles reconhecidos pela comunidade, especialmente os setores relacionados nos Anexos 09 e 14, sem prejuízo de outros que assim sejam considerados. (NR)”

Art. 28. O inciso III e as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 101., da Lei Complementar nº 589, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. ...

...

III - Anéis Viários: sistema de vias perimetrais que, conectadas às vias arteriais, circundam determinadas áreas geográficas, conforme limites constantes no Anexo 11, subdivididos em:

...

b) Segundo Anel Viário: composto por vias expressas, adequadas para alta capacidade de tráfego, geralmente com divisor físico entre os sentidos de trânsito e cujas funções principais são permitir a circulação direta entre regiões não centrais e conectar vias arteriais, compreendendo as avenidas Ruben Bento Alves, Bruno Segalla, a rodovia BR-116 e a rua Ludovico Cavinato, nos trechos demarcados no Anexo 15;

c) Terceiro Anel Viário: composto por vias de trânsito rodoviário que têm como função principal, além da descentralização e da distribuição do tráfego, atender ao trânsito de passagem e intermunicipal, compreendendo as rodovias RSC-453 e ERS-122, ao norte, e a diretriz prevista no Anexo 15 denominada Contorno Sul. (NR)”

Art. 29. O art. 102 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A hierarquização da estrutura viária e as diretrizes de ligação estão regradas no Anexo 15. (NR)

§ 1º As vias arteriais têm suas larguras e previsões de alargamento regradas no Anexo 16. (NR)

§ 2º Para as demais vias que compõem a estrutura viária, incorporam-se à presente Lei as previsões de alargamento contidas na Lei Complementar nº 290/2007 e na Lei nº 2.516/1979 e suas alterações. (NR)”

Art. 30. Altera o parágrafo único e acresce § 2º ao art. 135 da Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 135. ...

...

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele para os fins previstos nos incisos I a IV deste artigo. (NR)

§ 2º Enquanto não atualizada a legislação urbanística, prevalecem as condições de aplicação do instrumento estabelecidas pela lei nº 8.009, de 5 de Novembro de 2015. (AC)”

Art. 31. O art. 138 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. O fornecimento de alvará de localização ou alvará de licença de construção, modificação e implantação aos empreendimentos ou atividades de ampliação, instalação e intervenções urbanísticas, inclusive esporádicas, potencialmente negativos, públicos ou privados, que possam causar impactos urbanos ao meio ambiente, ao sistema viário, à infraestrutura, à qualidade de vida da comunidade, aos aspectos socioeconômicos, culturais e de incomodidades à vizinhança no meio urbano ou rural do Município, fica condicionado à elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV). (NR)”

Art. 32. Acresce § 4º ao art. 174 da Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 174....

...

§ 4º Nas áreas localizadas em Zona das Águas - ZA, na sede urbana do Distrito de Fazenda Souza, incidem os parâmetros construtivos previstos no § 3º. (AC)”

Art. 33. Acresce parágrafo único ao art. 186 da Lei Complementar nº 589, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 186. ...

Parágrafo único. Enquanto as referidas ZEIS 1 não forem regulamentadas através de regramento específico, o uso e a ocupação do solo nestas áreas seguirá os parâmetros definidos para a ZR 2 - Zona Residencial 2, para imóveis localizados dentro do 2º Anel Perimetral, e para ZR 1 - Zona Residencial 1, para imóveis localizados fora do 2º Anel Perimetral, com Taxa de Ocupação (TO) máxima de 80% (oitenta por cento) para Habitação. (AC)”

Art. 34. O art. 191 da Lei Complementar nº 589, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Passam a integrar a presente Lei Complementar os Anexos numerados de 01 a 18. (NR)”

Art. 35. Revogam-se o inciso VII, do art. 83, e art. 190 da Lei Complementar nº 589, de 2019.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 29 de dezembro de 2020; 145ª da Colonização e 130ª da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,
PREFEITO MUNICIPAL.